

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 24, de 11 de março de 2026.

OBJETO: *Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026*, que “*Institui o Fundo de Amparo aos Empresários, Comerciantes e Profissionais Liberais de Ubá (FAECLU) e estabelece diretrizes para a concessão de auxílio financeiro a estabelecimentos empresariais afetados pela enchente de fevereiro de 2026 no município de Ubá, e dá outras providências*”.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

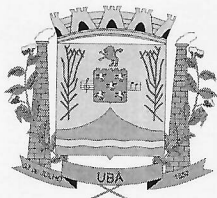
1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que tem por objetivo criar o Fundo de Amparo aos Empresários, Comerciantes e Profissionais Liberais de Ubá – FAECLU, destinado à concessão de apoio financeiro para a reestruturação física e estrutural de estabelecimentos empresariais afetados por fenômenos naturais, especialmente as recentes enchentes que atingiram o município.

Conforme exposto na Mensagem nº 016/2026, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposição legislativa surge como resposta institucional às graves consequências econômicas decorrentes das enchentes que atingiram Ubá, causando danos significativos à infraestrutura urbana e, sobretudo, ao setor produtivo local.

Destaca o Executivo que diversos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços tiveram estoques destruídos, equipamentos danificados, mobiliário perdido e estruturas físicas comprometidas, situação que colocou em risco a continuidade das atividades econômicas e a manutenção de empregos no município.

Ainda segundo a mensagem encaminhada ao Poder Legislativo, o objetivo da proposta é oferecer suporte financeiro direto e não reembolsável aos empresários locais,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilitando a retomada das atividades econômicas e contribuindo para a preservação da arrecadação municipal, da geração de renda e da estabilidade social.

O Executivo Municipal ressalta, ainda, que a recuperação do setor empresarial constitui elemento fundamental para a reconstrução econômica do município, razão pela qual solicita a apreciação da matéria em regime de urgência, considerando a necessidade de rápida resposta institucional diante da situação de calamidade vivenciada.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Cumpre salientar que fora solicitado tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

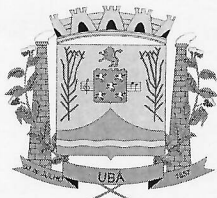
I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal previsão é igualmente reproduzida na Lei Orgânica do Município de Ubá, em seu art. 21, incisos I e II.

Dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

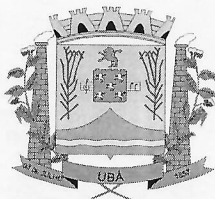
(...)

No caso em análise, a matéria tratada no projeto possui inegável interesse local, uma vez que visa instituir instrumento de apoio econômico voltado especificamente à recuperação do setor produtivo do município após eventos climáticos extremos que impactaram diretamente a economia local.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios, consoante exposto a seguir:

"Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que a atuação do Poder Público na promoção e incentivo à atividade econômica encontra fundamento também na própria ordem econômica constitucional, prevista no art. 170 da Constituição Federal, cujo objetivo é assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social.

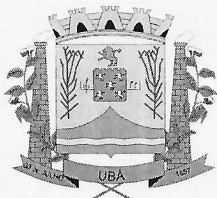
Ademais, o art. 174 da Constituição Federal estabelece que o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento, o que legitima a adoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento e recuperação do setor produtivo em momentos de crise.

No presente caso, a criação do Fundo de Amparo aos Empresários, Comerciantes e Profissionais Liberais de Ubá (FAECLU) configura-se como instrumento de política pública emergencial, voltado à mitigação dos impactos econômicos decorrentes das enchentes que assolaram o município.

A própria justificativa do projeto evidencia que os fenômenos climáticos extremos provocaram danos severos à estrutura de estabelecimentos empresariais, comprometendo a continuidade das atividades e colocando em risco empregos e a subsistência de inúmeras famílias.

Diante desse cenário, torna-se legítima e necessária a intervenção do Poder Público Municipal, sobretudo considerando que o município se encontra em situação excepcional decorrente de calamidade pública, circunstância que demanda medidas urgentes de reconstrução econômica e social.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi corretamente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no art. 78 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de programas e instrumentos de gestão no âmbito da administração pública municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a criação de fundo público voltado à implementação de política pública municipal insere-se no âmbito da gestão administrativa e financeira do Poder Executivo, sendo adequada, portanto, a iniciativa da proposição pelo Prefeito Municipal.

No tocante à juridicidade da matéria, não se verifica qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, a proposição busca dar concretude aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da solidariedade social, da função social da atividade econômica e da promoção do desenvolvimento local.

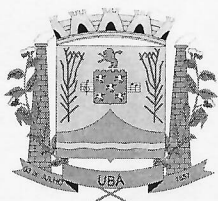
Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de autorização para criação de fundo. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU), assim como as emendas.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei e as emendas analisadas é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

II- CONCLUSÃO

Portanto, diante do caráter emergencial da medida, bem como da necessidade de preservação do tecido econômico local, entende este Relator que a proposta se revela juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e socialmente necessária, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 028/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples*.

Ubá, 11 de março de 2026

RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

☒ Favorável

☐ Favorável com restrições

☐ Contrário

Vereador

☒ Favorável

☐ Favorável com restrições

☐ Contrário

Vereador